



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004756-17.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante NEUSA REGENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004756-17.2024.8.26.0318

Apelante: Neusa Regente

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Leme

Voto nº 8207

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS E OS DÉBITOS IMPUGNADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO NA FORMA DO EARESP Nº 676.608/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face de instituição financeira, visando à declaração de inexistência de débitos decorrentes de dois contratos de cartão de crédito consignado com RMC, com restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há relação jurídica válida entre as partes quanto aos contratos de cartão consignado nº 12163304 e nº 13436971; (ii) definir se é devida a restituição dos valores descontados e em que modalidade; (iii) analisar a ocorrência de dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A incidência do Código de Defesa do Consumidor impõe ao banco o dever de comprovar a validade da contratação, inclusive com apresentação de instrumento contratual assinado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. O banco réu não apresentou documentos que comprovem a contratação dos cartões consignados com RMC nº 12163304 e nº 13436971, vinculados aos benefícios da autora em 2017, tampouco juntou contratos ou comprovantes de uso referentes a esses números específicos.

Os documentos apresentados dizem respeito a contrato diverso, firmado em 2016, e não guardam relação temporal ou documental com os contratos impugnados,

tornando insubsistente a defesa apresentada.

Verificada a inexistência de relação jurídica, impõe-se a restituição dos valores descontados, na forma simples para os pagamentos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro para os posteriores, conforme modulação firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS.

A ausência de contratação válida e os descontos mensais em benefício previdenciário caracterizam falha na prestação do serviço e violação da boa-fé objetiva, ensejando dano moral indenizável.

O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia compatível com a extensão do dano e as condições econômicas das partes, nos termos da jurisprudência consolidada do TJSP.

Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ; a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

É indevida a compensação pretendida pelo banco, pois os débitos indicados referem-se a contratos distintos dos ora declarados inexistentes, não havendo comprovação de qualquer benefício direto à autora decorrente dos contratos impugnados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora NEUSA REGENTE apelou da r. sentença de fls. 520/528, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO BMG S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NEUSA REGENTE em face de BANCO BMG S/A, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu favor. Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo recurso adesivo, também

deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 531/538), a autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, a defender a necessidade de inversão do ônus da prova, bem como da produção das provas requeridas na petição inicial, a apontar que o contrato apresentado pelo réu nos autos não corresponde à operação impugnada, tratando-se de documento diverso e sem vínculo com a relação jurídica controvertida.

A par disso, sustenta existir vício de consentimento na contratação do cartão consignado RMC, pleiteando, por conseguinte, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O réu, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 542/561), nas quais nega a existência de cerceamento de defesa ou de qualquer nulidade processual. Invoca a prescrição e a decadência das pretensões autorais, além de afirmar que o contrato celebrado entre as partes é o Aditivo de Empréstimo (ADE) juntado aos autos, não havendo falta de informação, de sorte a ser inviável reconhecer a existência de danos materiais ou morais indenizáveis.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, e suas razões impugnam de forma adequada os fundamentos da r. sentença, razão pela qual deve ser conhecido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora afirma jamais ter contratado com o réu os denominados “cartões de crédito consignado RMC” nº 12163304 — vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2017 — e nº 13436971 — vinculado ao benefício de pensão por

morte desde 16/12/2017.

Afasto a arguição de decadência, por conta do vínculo impugnado entre as partes ser de trato sucessivo, cuja anulação segue a disciplina dos artigos 26, § 1º; e 27, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que fixa como marco inicial do quinquênio o término da execução do serviço, não tendo havido, assim, sequer o início do prazo para questionamento da avença, porque a prestação do serviço tem sido continua e manteve-se até o ajuizamento da ação.

Em tal sentido, vejam-se Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; e Apelação Cível nº 1004673-80.2023.8.26.0400; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, destacando o E. Relator deste último julgado a inaplicabilidade do prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, uma vez que não se trata de pedido de anulação baseado em vício, como erro, fraude, dolo, estado de perigo ou coação, mas sim de anulação do negócio jurídico de trato sucessivo em razão dos descontos mensais em benefício previdenciário.

Afasto também a preliminar de prescrição aventada pelo Banco réu, com base no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, sob alegação de que o contrato foi celebrado em dezembro de 2015, mas só houve ajuizamento da ação em outubro de 2022.

O C. STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do art. 27 do CDC em demandas congêneres, de forma que o prazo de 5 anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, tendo como termo inicial o último desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO

MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO.** DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça,

poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

Portanto, deve ser afastado o prazo de 3 (três) anos estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, e aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do regime consumerista, que deve ser contado do último desconto. No caso dos autos, ambos contratos estão ativos, de maneira que sequer houve o último desconto.

Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)” (destaques meus).

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A controvérsia nos autos concentra-se na questão da existência da vínculo jurídico entre as partes, ou seja, se foi a autora quem firmou o contratos impugnados com o réu, além da discussão sobre o dever de restituir o indébito e a existência, bem como o valor, da indenização por danos morais.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E.

Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

No presente caso, verifica-se que o juízo de primeira instância deixou de valorar adequadamente as provas constantes dos autos, uma vez que o réu não apresentou documentação hábil a comprovar a existência das contratações impugnadas. A seguir, relacionam-se os documentos juntados pela parte ré, em cotejo com os contratos cuja nulidade foi arguida pela autora:

- Às fls. 254/261, consta “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Descontos em Folha de Pagamento”, datado de 30/04/2016 (fl. 255);
- Às fls. 262/271, foram apresentados os documentos pessoais da autora, uma imagem que seria de sua biometria facial, e a Cédula de Crédito Bancário nº 68320054, emitida em 12/02/2021, vinculada ao contrato firmado em 30/04/2016, sob o nº de ADE 45356567;
- Às fls. 272/280, consta a Cédula de Crédito Bancário nº 69694493, emitida em 23/04/2021, também vinculada ao contrato

de adesão datado de 30/04/2016 e registrado sob o nº de ADE 45356567;

- Às fls. 281/290, foram juntados: Proposta de Contratação de Saque mediante utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG nº 49456936; Cédula de Crédito Bancário de mesmo número, datada de 31/05/2017; referência ao cartão de crédito firmado em 02/05/2016 (ADE nº 45356567); além de contrato de seguro prestamista, documentos pessoais da autora e comprovantes de residência;
- Às fls. 291/392 e 393/476, diversos extratos de cartão de crédito; às fls. 477/485, diversos comprovantes de pagamento.

Não obstante a extensa documentação apresentada, observa-se que nenhum desses documentos guarda relação com os contratos especificamente impugnados pela autora.

O contrato nº 12163304, constante à fl. 154, teve sua Reserva de Margem Consignável (RMC) averbada ao benefício de aposentadoria por invalidez da autora em 17/02/2017.

Por sua vez, o contrato nº 13436971, indicado à fl. 139, foi vinculado ao benefício de pensão por morte, tendo sido incluído em 16/12/2017.

Verifica-se, portanto, que nenhum dos documentos apresentados pelo réu faz menção a tais números contratuais. Ainda que o réu alegue que a correspondência deveria ser identificada pelo número da ADE (45356567), tal justificativa não se sustenta à luz das datas dos registros nos benefícios previdenciários.

A autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 254/261)

é datada de maio de 2016, e as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas referem-se a contrato de cartão de crédito firmado em 30/04/2016. No entanto, os contratos objeto de impugnação foram ambos instituídos somente em 2017, o que reforça a ausência de correspondência documental.

Por se tratar de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, competia à instituição financeira apresentar o instrumento contratual original supostamente firmado com a autora, pelo qual fundamenta os descontos no benefício previdenciário dela, sobretudo diante da impugnação expressa quanto à sua autenticidade.

Deste modo, diante da ausência de comprovação válida da contratação, impõe-se o reconhecimento da inexistência das relações jurídicas impugnadas, com o consequente direito da autora à restituição dos valores indevidamente descontados.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso dos autos, os valores descontados em data anterior ao termo fixado pelo C. STJ devem ser restituídos na forma simples e os valores descontados após 30/03/2021 devem ser restituídos em dobro, uma vez que se prescinde a comprovação de má-fé da instituição financeira.

Os juros moratórios e a correção monetária em relação aos danos materiais devem incidir a partir de cada desconto indevido, isto porque a relação jurídica não está caracterizada pelo contrato de mútuo; pelo contrário, foi declarada inexistente o que configura um caso de responsabilidade extracontratual.

Esta situação, portanto, atrai a incidência da Súmula 54 do STJ, que estabelece que os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso. Assim, os danos materiais correspondem a cada cobrança indevida considerada isoladamente, o que justifica a decisão da r. sentença, que acertadamente determinou que os juros de mora incidam desde a data de cada desconto.

Esta abordagem garante uma maior proteção ao consumidor, refletindo a necessidade de responsabilização por cobranças indevidas e assegurando que a reparação dos danos ocorra de maneira justa e proporcional.

Os referidos descontos realizados no modesto benefício previdenciário da autora, seguramente lhe comprometeram a subsistência, além do desvio do tempo produtivo para recobrar o valor deles, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as

condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Feitas essas considerações, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, valor comumente arbitrado por esta E. Turma em hipóteses semelhantes, por se mostrar razoável e proporcional aos prejuízos experimentados pela parte autora.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte ementa da Apelação Cível nº 1006188-53.2023.8.26.0400, de relatoria da Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há

ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso.

Nestes termos, conforme o parâmetro jurisprudencial supracitado deve ser procedente o pedido de condenação em indenização por danos *morais*, fixando-se o montante de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Considerando a inexistência da relação contratual, deve ser aplicada a súmula 54 do C. STJ, de forma que os juros de mora devem incidir sobre

os danos morais desde o evento danoso, que no presente caso é a inclusão do empréstimo na folha de pagamento da autora. A correção monetária deve incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Quanto ao pedido de compensação de valores formulado pela instituição financeira, necessário destacar alguns pontos.

Tendo sido declarada a inexistência dos contratos de cartão de crédito consignado (RMC) impugnados nos autos, não se pode presumir que a autora tenha se beneficiado das compras ou operações realizadas com os respectivos cartões.

Além disso, dos documentos apresentados pelo réu, extrai-se, de acordo com todo o contexto, que as faturas e os saques complementares apresentados pelo réu dizem respeito a contrato diverso, firmado em 2016, o qual não foi objeto de impugnação pela autora. Os contratos efetivamente impugnados foram incluídos no benefício previdenciário apenas em 2017, de modo que não há qualquer relação entre os débitos cobrados e os contratos declarados inexistentes.

Assim, é indevida qualquer imputação de responsabilidade à autora pelas faturas apresentadas, inclusive a título de compensação, uma vez que não houve comprovação de uso efetivo dos cartões vinculados aos contratos cuja existência foi desconstituída.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora para declarar a inexistência das relações jurídicas impugnadas, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados e ainda fixar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Arcará o réu com a totalidade da sucumbência, bem como ao pagamento de arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator